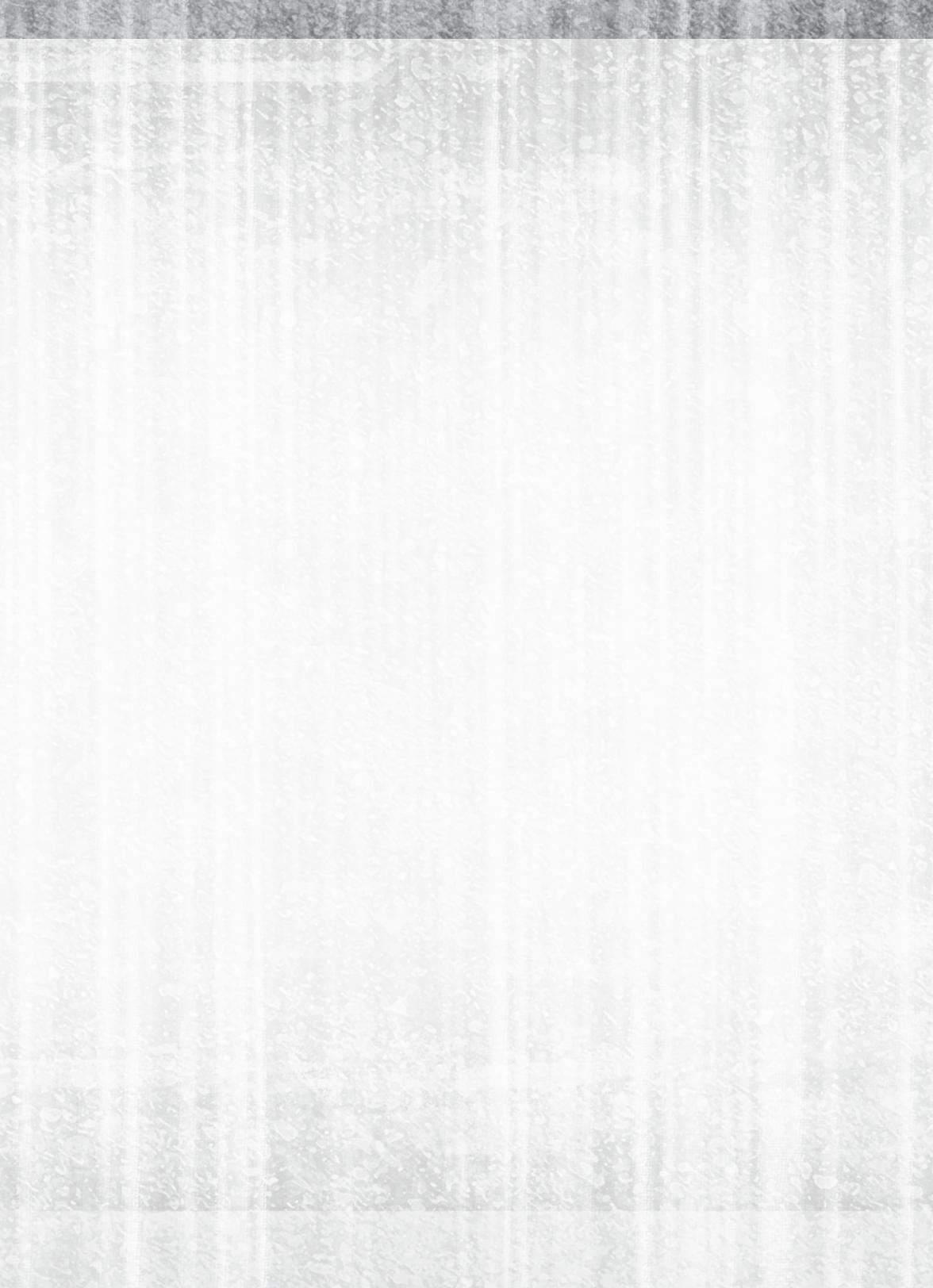




**Fundação
é traição!
Bactéria
da gestão!**

**Sind
Saúde**
PARANÁ

25 anos de Luta!

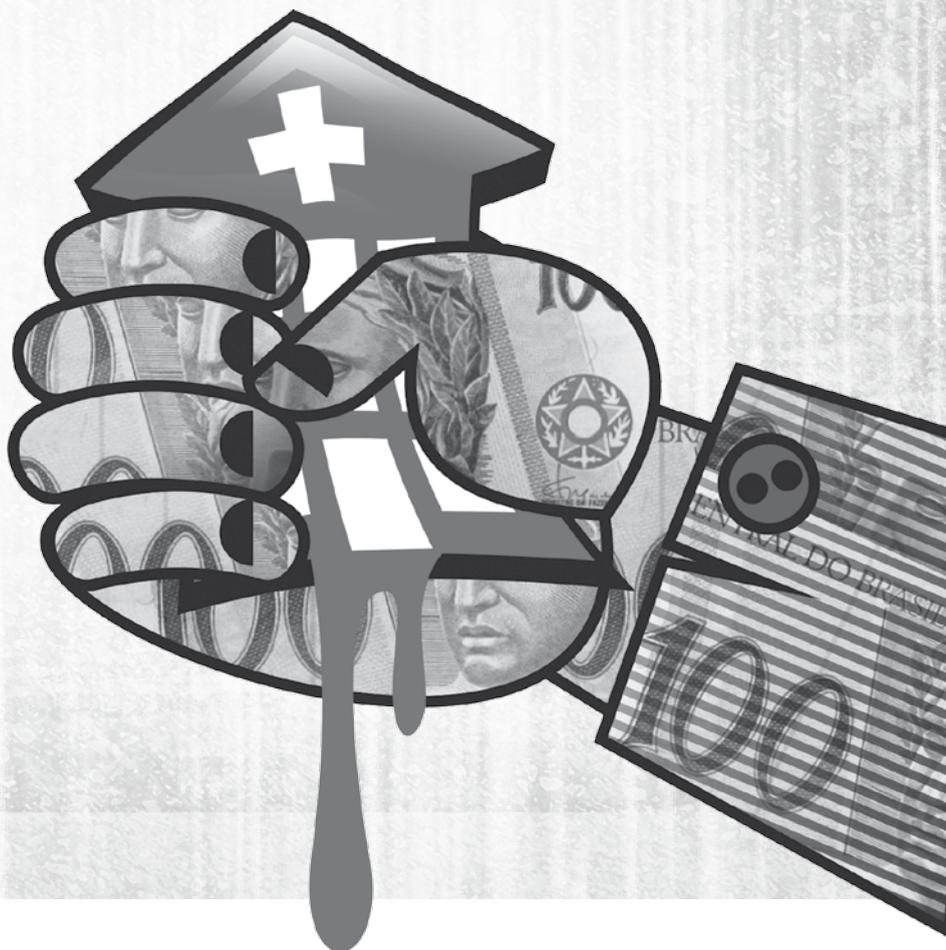


***Fundação
é traição!
Bactéria
da gestão!***

***Sind
Saúde***
PARANÁ

25 anos de Luta!

o SindSaúde, de modo objetivo e sucinto, na medida do possível, responde o que se indaga a seguir, com vistas a esclarecer sobre o Projeto de Lei estadual nº 726/2013, que cria a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS-PARANÁ):



O QUE É UMA FUNDAÇÃO? O ESTADO DO PARANÁ PODE “CRIAR” FUNDAÇÕES? DE QUE TIPO? QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DE SE ADOITAR UM OU OUTRO MODELO?

Fundação é uma entidade, portanto uma pessoa jurídica, constituída a partir de um patrimônio (dinheiro e bens móveis ou imóveis, desde que livres de quaisquer ônus, como uma hipoteca) afetado a um específico fim (por exemplo, prestação de serviços assistenciais – sem finalidade lucrativa). As fundações podem ser originadas da vontade dos particulares (pessoas físicas ou jurídicas) ou a partir “da lei”. Aqui interessam apenas as nascidas a partir da criação ou autorização legal.

As de Direito Privado (Fundações Estatais) são criadas pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios mediante prévia autorização legislativa e lavratura de escritura pública perante Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, por meio da qual se leva a registro seu ato constitutivo (estatuto), e que têm suas ações regidas basicamente pelo Direito Privado, mas não de modo exclusivo.

Como consequência, é grosseiramente errado apontar a submissão das fundações estatais ao regime jurídico administrativo. No que aplicado ele se propõe MINIMAMENTE, como ocorre em relação às empresas públicas.

As de Direito Público (muito aproximadas das Autarquias) são criadas diretamente pela lei e devem se submeter integralmente ao

regime jurídico administrativo. Isto é, devem subordinar-se às mesmas regras e princípios jurídicos aplicáveis aos órgãos públicos (por exemplo, a SESA/PR), ao Direito Público, pois, e mais especialmente ao Direito Administrativo.

Uma vez constituídas, o patrimônio das fundações passa a ser próprio, não mais integrando ou se confundindo com o patrimônio de quem as constituiu. Nada obstante, se extintas por qualquer razão, o patrimônio das fundações públicas reverte à origem.

Por serem pessoas jurídicas de direito privado, as fundações estatais têm (e devem necessariamente ter!) autonomia orçamentária e financeira, além de evidente liberdade administrativa, sendo lícito à pessoa que as constituiu apenas supervisionar sua atuação a partir dos fins estatutários.

Dessa feita, as fundações estatais gozam (em tese) de maior flexibilidade de atuação, básica e exatamente pelo fato de que:

(i) seus colaboradores não se submetem ao rígido regime jurídico estatutário, mas à CLT – como acontece com as empresas públicas;

(ii) suas licitações e contratações não se subordinam à Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), mas a um regime simplificado, a ser adotado mediante regulamento próprio – do mesmo modo que autorizado às empresas públicas.

Ou seja, aquilo que o Direito mais preserva em matéria de isonomia, transparência, controle, meritocracia e burocracia (no bom sentido, como administração de processos) resta mitigado, quando não fulminado, exatamente sob o mote de que isso tudo “atrapalha” a gestão eficiente. Destarte, os resultados desse novo modelo

de atuação por si só não garantem melhores resultados, podendo-se cogitar, desde logo, do contrário.

A CRIAÇÃO DA FUNEAS-PARANÁ É UMA FORMA DE PRIVATIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA?

Privatização da Saúde Pública, em sentido estrito, não. **Mas É, SIM**, e ainda que impropriamente, um modo de desestatizar a prestação do serviço de saúde do Estado do Paraná, de modo a tentar fugir da integralidade do regime jurídico administrativo, do Direito Administrativo.

Traga-se um exemplo para facilitar a compreensão. Há mais de dez anos o governo pretendeu vender em bolsa o controle acionário que detinha junto à COPEL (Companhia Paranaense de Energia) – (então e ainda hoje) pessoa jurídica de direito privado constituída como sociedade de economia e tendo como sócio majoritário o Estado do Paraná. Com isso, o serviço público não deixaria de ser serviço público, não podendo se falar propriamente em “privatização”, mas passaria a ser um serviço público prestado por uma “simples” pessoa jurídica de direito privado, e não mais por uma empresa estatal. A lógica da empresa – desestatizada – passaria a ser a do mercado, livre das amarras ideológicas do “interesse público”, do “interesse coletivo”.

Então, apenas com essa mudança na pessoa prestadora do serviço, a tarifa módica como direito do usuário tenderia a ser mais fortemente atacada pela (igualmente lícita) pretensão de lucro que, para além de um direito, configura a própria razão-de-ser das empresas privadas.

Agora a mudança é similar, embora pouco perceptível. De fato, a viabilização econômico-financeira da saúde para os paranaenses vai se modificar radicalmente. Hoje ela é diretamente sustentada pelo orçamento geral do estado, não havendo que se preocupar com os resultados da atividade (superávit ou prejuízo) para fins de manutenção dos serviços.

A partir da sua constituição, a FUNEAS-PARANÁ deveria imediatamente atuar adotando outro modelo, o da sustentabilidade da e na sua gestão orçamentário-financeira, como reclamada das próprias fundações estatais.

Afinal, se criada ela deverá ser uma entidade e, como tal, há de ter vida própria. A remuneração por ela obtida mediante a prestação de serviços de saúde aos paranaenses poderá ou não cobrir os próprios custos, a partir da qualidade da gestão e do serviço. Desse modo, os serviços públicos dantes prestados diretamente pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), passarão a ser executados por outrem. Por interposta pessoa, de direito privado, com metas de qualidade e de quantidade que nem mesmo o estado foi capaz de pessoalmente cumprir e, em tese, sem quaisquer limitações de caixa.

Ao que tudo indica a pretensão do governo é reduzir os custos desses serviços – com pessoal, insumos e equipamentos – transferindo-os para outra esfera.

Está-se, pelo menos aparentemente, a um passo da privatização. Essa fundação estatal que se pretende constituir em quase nada altera o modelo de trespasse dos serviços de saúde às entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organizações Sociais (integrantes do Terceiro Setor). Essas entidades igualmente (i) firmam contrato

de gestão, com estipulação de metas de desempenho, e (ii) podem receber “em cessão” bens e servidores públicos, (iii) devendo contar, em seu Conselho de Administração, com membros “natos” representantes do Poder Público, de entidades da sociedade civil e de pessoas com notória capacidade profissional e idoneidade moral; relativamente aos recursos públicos recebidos, também (iv) devem respeitar os princípios da licitação, bem como (v) promover a contratação dos empregados por meio de processo seletivo e (vi) submeter-se a controle (ainda que menos rígido) das Cortes de Contas. Assim, as infelizes semelhanças saltam aos olhos.

E isso talvez apenas não tenha ocorrido por que as atividades-fim do estado, como a saúde, não podem ser “terceirizadas” (salvo ilicitamente), bem como pelo fato de que a atuação do terceiro setor deve ocorrer de modo lateral, complementar, não substituindo, mas se somando ao serviço público a ser diretamente prestado.

Se não for esse o caso, então se está, pelo menos, diante de uma descabida tentativa de desestatização imprópria de serviços de saúde: da Administração Direta (SESA) para A FUNEAS-PARANÁ, objetivando afastar (ou melhor, burlar) o regime geral das licitações e contratações públicas, o concurso público para contratação no regime estatutário – de forma a precarizar as relações de trabalho –, e, ademais, minimizar os gravames impostos ao próprio Estado do Paraná pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz com gastos de pessoal.

Pior, deixando de reconhecer a distinção necessária entre fundação (de direito privado, dita “estatal”) e autarquia, como (bem) feita pelo então Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido na ADI 191/RS: “O que é uma autarquia? Qual o seu substrato? Autarquia é um serviço público, típico, per-

sonalizado. O que é uma fundação? Um patrimônio público, personalizado.”

A FUNEAS-PARANÁ PODERÁ CONTRATAR EMPREGADOS SEM “CONCURSO PÚBLICO” E DEMITI-LOS SEM “JUSTA CAUSA”?

SIM, em princípio poderá. A despeito da falsa impressão que se possa ter do contido no Projeto de Lei nº 726/2013, a submissão do seu pessoal ao regime da CLT, como estampada no caput do art. 13, autoriza o contrário.

Não se pode confundir o concurso público, de provas ou de provas e títulos, disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, com processo seletivo público, não por acaso distintamente previsto para agentes comunitários de saúde (§ 4º do art. 198).

Os rigores do concurso público (para preenchimento de cargos públicos, em particular) são evidentemente mais complexos e dizem respeito exatamente àquelas entidades que se submetem ao regime público, ao regime jurídico administrativo.

Como se pretende constituir a FUNEAS-PARANÁ como fundação pública de Direito PRIVADO, é juridicamente possível e bastante provável a utilização de mecanismos variados de contratação, com expectativa de mínima observância da moralidade, da impessoalidade e da meritocracia. Logo, a simples menção a “concurso” não explicita as condições prévias à contratação de pessoal.

Demais disso, o § 2º do art. 13 do PL explicita que “a rescisão do contrato de trabalho (...) poderá ocorrer por ato unilateral, em qualquer hipótese motivado, garantido o contraditório”. Todavia, isso não equivale a dizer que o empregado gozará de estabilidade no emprego. Ao contrário, o próprio Supremo Tribunal Federal (estranhamente) permite a dispensa sem justa causa que, ademais, não se confunde com dispensa por justa causa (por motivo justo, consoante disposto no art. 482 da CLT).

Bastará à fundação decidir que o empregado será demitido, hipótese em que ele fará jus à indenização (multa de 40% sobre o FGTS) pela rescisão abrupta e unilateral do contrato de trabalho. Nada mais.

O fato de o PL referir a um suposto contraditório (direito de defesa) não importa em reconhecer qualquer outro direito além desse mesmo, menos ainda de que será instaurado um processo administrativo em senso estrito. Afinal, isto não é próprio das entidades privadas e certamente atrapalharia na pronta substituição do pessoal reconhecido pela empregadora como ineficiente, por exemplo. Portanto, apenas se a razão apontada para a demissão inexistir ou, ainda, que demonstrado vício de pessoalidade poderá o judiciário anulá-la, reconhecendo o direito à reintegração. Confira-se o que o STF decidiu acerca de empregados de empresa pública:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998.

Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.

III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV – Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (STF, RE 589998, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013.)

Anote-se, ainda, que eventuais explicações ou juras em sentido contrário não geram compromissos para ninguém; nem para as pessoas que sequer se garante estarão à frente do governo ou mesmo do serviço público estadual após a eleição que se aproxima e menos ainda para um Poder Judiciário absolutamente autônomo, como o Trabalhista, que assim ainda decide:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 247 DA SBDI-1 DO TST.

Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial n° 247, I, da SBDI-1 do TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Logo, a revista

merece provimento, no sentido de julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR - 72500-57.2008.5.06.0013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/04/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2010.)

OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS QUE VIEREM A SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO PARA A FUNEAS-PARANÁ SOFRERÃO ALGUM TIPO DE PREJUÍZO?

DEPENDE. A garantia dos vencimentos é referida em dois dispositivos que se sobrepõem, os §§ 1º dos arts. 27 e 28 do PL. O mesmo ocorre em relação às gratificações, mas apenas em relação às que, por decreto, forem consideradas compatíveis com as atividades prestadas na fundação. Dependendo das novas atribuições, uma dada gratificação poderá não mais subsistir no novo modelo, a teor de um julgamento futuro a ser devidamente externado.

Uma situação, no entanto, é certa. O ambiente laboral se modificará em muito e a existência de pessoas desenvolvendo as mesmas atividades, porém sujeitas a regime jurídico diferenciado (estatutário e celetista), com padrões de remuneração distintos, por certo criará um impasse no desempenho pessoal.

Se a prática do mercado persistir, no regime da CLT a remuneração, em regra, tenderá a ser menor que a paga ao titular de cargo público. Como exceção, especialmente em relação aos médicos, é bem provável que se instale problema ainda mais contundente, mediante diferenciação salarial conforme a especialidade, o que se faz inadmissível no regime estatutário.

No que diz com a disponibilidade adequada de estruturas físicas (prediais), equipamentos e insumos, não há garantias de que a situação atual será melhor. Ao revés, por se tratar de fundação e, pois, de um patrimônio personalizado e dirigido a um fim, a expectativa é de autossuficiência, de modo que as condições de adequada prestação do serviço dependerão da remuneração a partir dele obtida.

Desse modo, ou a fundação nasce “rica” e em condições de prestar o serviço com a qualidade que o próprio estado reconhece não possuir ou o cenário não parece em nada promissor. Por outra, veja-se que a “remuneração-teto” na Administração Direta do estado é a percebida pelo Governador.

No âmbito da criação do FUNEAS-PARANÁ não há qualquer indicação de limites pretendidos. O que existe é a indicação de que o Conselho Curador cuidará disso, bem como da política interna de desenvolvimento de pessoal. Dependendo de para onde isso migrar, não será difícil repetir-se na fundação o que acontece, por exemplo, nas estatais. Considere-se, então, que, na média, um Diretor da estatal de energia ganhou entre sessenta e oitenta mil reais por mês (de 2011 a 2012) e será possível antever uma forte distorção remuneratória no quadro de pessoal da fundação comparado com o Quadro de Pessoal da Administração Direta (<[http://www.copel.com/hpcopel/root/site-arquivos2.nsf/arquivos/manual57_port/\\$FILE/manualago_12.pdf](http://www.copel.com/hpcopel/root/site-arquivos2.nsf/arquivos/manual57_port/$FILE/manualago_12.pdf)>. Acesso: 10 fev. 2014. Confira as Tabelas 13.2 e 13.11, em particular).

Haverá evidente “reforço” de salários para os cargos diretivos, bem como de consultoria e de assessoria, impactando negativamente o resultado da atividade, e “valores de mercado” serão praticados em desfavor dos profissionais da saúde.

Lembre-se, ainda, que na Administração Direta as gratificações, de praxe, são iguais para todos os órgãos; no âmbito da nova fundação

o espaço para excessos é não apenas possível juridicamente como nefasto em termos econômicos, mas antevisto como quase certo e apenas para alguns sujeitos que não estarão no desempenho das atividades-fim.

E como a viabilidade da fundação dependerá de certo equilíbrio orçamentário-financeiro, sujeito a variações na contrapartida remuneratória pelos serviços prestados, mediante o cumprimento (ou não) de metas, essas questões salariais – em efeito cascata – repercutirão na qualidade e na quantidade dos serviços disponibilizados no âmbito do SUS aos paranaenses.

A FUNEAS-PARANÁ VAI TER “CONTROLE” DO GOVERNO? E O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE E OS USUÁRIOS DO SUS TERÃO VOZ ATIVA NA FUNEAS-PARANÁ?

NÃO PODE TER. E se tiver ele estará a inviabilizar sua constituição e mesmo sua atividade como fundação, que exige autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

O que não se pode confundir, então, é CONTROLE com SUPERVISÃO (DOS FINS). Controle pressupõe hierarquia, poder de um sobre outro, ascendência. O Estado do Paraná não terá poder algum sobre a FUNEAS-PARANÁ, como explicita o art. 21 do PL. Portanto, o falso alarde sobre melhor controle da atividade e de seus resultados configura uma aberração jurídica, pelo menos.

Dizer que um ente, como o Estado do Paraná, não tem adequado controle sobre um órgão de sua estrutura (SESA) e sugerir que isso

melhorará com a FUNEAS-PARANÁ equivale a dizer que a despeito de alguém não ter controle sobre a própria mão o terá em relação à (da) vizinha. Um absurdo.

Logo, a confusão parece residir no fato de o Secretário de Estado da Saúde ser membro nato e presidir o Conselho Curador, dele fazerem parte dois membros indicados pelo Governador e dois indicados pelo próprio Secretário, de um total de sete.

É que compete ao Conselho Curador, como órgão superior, dirigir, controlar e fiscalizar a atividade da FUNEAS-PARANÁ, o que será levado a cabo pela Diretoria Executiva. Mas uma vez nomeados os membros, para um mandato de dois anos, nada garante que a indicação do nomeado se converta em submissão ao nomeante.

Nesse sentido, NÃO haverá voz ativa e, menos ainda, qualquer controle, de fato, do Conselho Estadual de Saúde (CES) ou dos próprios únicos dois membros (usuários do SUS) por ele indicados sobre a gestão da fundação frente aos outros cinco integrantes do Conselho Curador. E assim se explicita outra realidade: nada há de democrático onde não há paridade; de nada serve um arremedo de controle, um falso controle.

A FUNEAS-PARANÁ TRARÁ QUALQUER ADICIONAL TRANSPARÊNCIA PARA A SOCIEDADE NO QUE DIZ COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A SAÚDE?

NENHUMA. Não se esqueça que uma fundação estatal é pessoa jurídica de direito privado, enquanto que uma secretaria de estado (SESA) é órgão público, portanto “parte” integrante de um todo (no

caso, o ESTADO DO PARANÁ) – pessoa jurídica de direito público interno, cujo dever de transparência lhe é próprio, intrínseco, co-natural.

Uma entidade privada e nova, à qual se pretende transferir serviços públicos essenciais, garantidos constitucionalmente, em nada pode crescer de transparência ou mesmo de controle, salvo se a atuação do órgão até então se mostrasse fugidia aos deveres de publicidade, de transparência, de eficiência e de moralidade administrativa.

Como o regime pretendido para a FUNEAS-PARANÁ é o próprio de fundação estatal, o regime jurídico administrativo fica aproveitado APENAS EM PARTE, reprise-se à exaustão.

Exemplificativamente, a publicidade de uma licitação regida sob o manto da Lei nº 8.666/93 muito provavelmente não será a mesma de uma regida por estatuto próprio da FUNEAS-PARANÁ, aquele explicitamente referido no art. 25 do PL, reportando-se ao art. 119 da Lei Geral de Licitações.

Do mesmo modo, acessando-se o link TRANSPARÊNCIA disponível no site do Governo do Estado do Paraná (<http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5>), é possível obter a remuneração do governador, mas o salário do diretor de uma empresa estatal de capital aberto (como a COPEL) não é disponibilizado, tanto quanto também não o é (a despeito de “em tese” estar disponível) dos diretores de uma sociedade anônima de capital fechado (e.g., FOMENTO PARANÁ).

Sugerir que no âmbito de uma fundação pública de direito privado como a FUNEAS-PARANÁ tudo será diferente é tentar fazer acreditar no inacreditável.

A POPULAÇÃO VAI TER BENEFÍCIOS COM A CRIAÇÃO DA FUNEAS-PARANÁ, CONFORME PREVISTO NO PROJETO DE LEI Nº 726/2013?

NÃO. Se aprovado, o projeto convertido em lei deverá ser prontamente fulminado pelo Poder Judiciário. A começar pelo fato de que o projeto não atende à legislação estadual, notadamente a Lei nº 8.485/1987, ainda vigente, que assim dispõe: “Art. 7º. A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada a saber:

(...) IV - Fundações, entidades de personalidade jurídica de direito privado, que integram a administração indireta quando criadas por lei com tal intenção, organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública e com capacidade de captar e reter, continuamente, recursos privados no montante mínimo de um terço de suas despesas correntes.”

Em suma, ou o PL dá conta de atender a essa determinação legal – indicando (mesmo que por suposição) de onde provirão recursos PRIVADOS da ordem de um terço de suas despesas correntes – ou a autorização legislativa de instituição da fundação, se porventura concedida, será grosseiramente desconforme ao Direito.

Desta maneira, não há como essa FUNEAS-PARANÁ vir a auxiliar a população quando qualquer atividade dela poderá-deverá ser suspensa pelo Poder Judiciário Estadual, mediante suspensão/interrupção de serviços essenciais (de saúde) porque repassados a entidade privada constituída sem observância da lei.

Imagine-se, ademais, o passivo trabalhista criado para indenizar centenas ou milhares de colaboradores que poderão vir a ter seus vínculos de emprego desfeitos a partir do desaparecimento da própria pessoa jurídica, uma vez que marginal ao direito.

A FUNEAS-PARANÁ PODERÁ RECEBER REPASSES DO ESTADO DO PARANÁ ANTES DE FIRMADO O CONTRATO DE GESTÃO?

NÃO. Se isso acontecer, a FUNEAS-PARANÁ jamais terá sido alçada à condição de fundação estatal: pessoa jurídica de direito privado dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Onde, pois, a previsão constante do art. 31 do projeto de lei – que autoriza repasse de dinheiro público para custeio de despesas mensais da fundação até que firmado o contrato de gestão, é manifestamente ilegítimo. Da mesma feita, é ilegal, não apenas por deixar de indicar o impacto orçamentário-financeiro de tanto, mas em especial por não atender ao art. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EM SUMA, A FUNEAS-PARANÁ, SE CRIADA, TRARÁ ALGUM TIPO DE BENEFÍCIO? A QUEM?

Para os atuais servidores públicos estaduais da saúde, NÃO. Como referido, há sério risco de comprometimento da atividade a partir da mudança do ambiente, da filosofia e da gestão do trabalho. Para os futuros colaboradores vinculados diretamente à atividade fim (saúde), NÃO. É bastante provável, e mesmo previsível, que o salário pago aos futuros empregados (contratados no regime da CLT) seja menor que o pago aos servidores públicos (regime estatutário), de modo que pessoas com a mesma formação desempenharão a mesma atividade mediante remuneração e regime diferenciados. No caso dos médicos a situação deverá ser ainda mais grave, de modo que muito provavelmente a categoria seja cindida por especialidades, com remuneração distinguida. Afinal, essa é a prática e a lógica do mercado, da oferta e da procura, tendo mais-valia os prestadores de serviço em menor número. Para os futuros fornecedores da fundação, NÃO.

O Estado do Paraná, por configurar pessoa jurídica de direito público interno, não pode falir e a par disso está, na atualidade, a confessadamente dever MAIS DE UM BILHÃO DE REAIS a seus fornecedores. Imagine-se, então, o que esperar da FUNEAS-PARANÁ: uma fundação que, por força de lei, deveria nascer com autonomia orçamentária e financeira, inclusive de modo a captar e reter, continuamente, recursos privados no montante mínimo de um terço de suas despesas correntes, e prestando, básica e gratuitamente, serviços de saúde. Deveria, mas que de antemão se sabe que tanto necessitará de repasses de dinheiro do estado para sobreviver que o próprio PL assim o prevê. Para os usuários do SUS (Serviço Único

de Saúde) no Paraná, NÃO. A tendência é, pelo exposto, de o serviço piorar, haja vista que se almeja reduzir custos (com folha de pagamento e fornecedores) na tentativa de incrementar sua qualidade e quantidade, adotando-se para isso um regime jurídico privado com traços de direito público. Para o Governo, SIM. Não se pode duvidar que essa imprópria terceirização tire a responsabilidade direta do órgão público (SESA) e a desloque para outra entidade, com personalidade jurídica própria.

Logo, sempre será possível dizer que se falha houver será da entidade, que não terá cumprido o contrato de gestão. Contrato esse similar, quem sabe, àquele firmado pelo Governador com o Secretário de Estado, por meio do qual também se estipulou objetivos e metas.

Para os futuros Diretores da FUNEAS-PARANÁ e demais assessores, SIM. Primeiro porque hoje sequer existem. Em segundo lugar pelo fato de que terão como teto remuneratório aquilo que virem aprovado estatutariamente, por meio de membros do Conselho Curador, numa proporção de CINCO (DO GOVERNO) contra DOIS (DE USUÁRIOS DO SUS, indicados pelo CES). Ou seja, para eles não será necessário observar o limite determinado constitucionalmente.

Memorial elaborado por

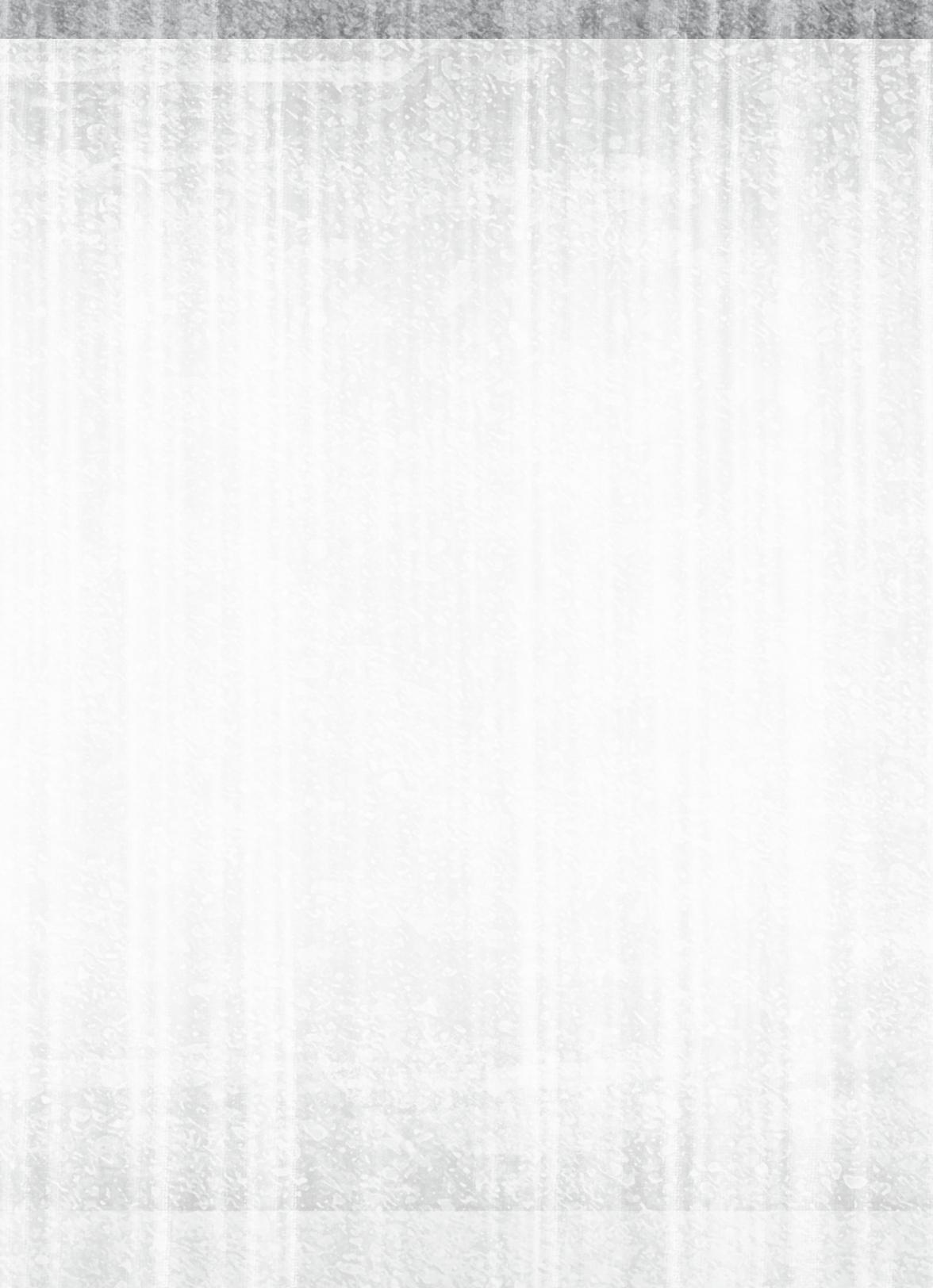
DANIEL FERREIRA – OAB/PR 22.980

Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUCSP

Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Curitiba

Professor do Corpo Docente Permanente do Mestrado em Direito da UNICURITIBA





Sind Saúde PARANÁ



25 anos de luta!

Marechal Deodoro, 314, 8º andar, conj. 801
Edifício Tibagi, Curitiba/PR - CEP: 80010-010
Telefone: (41) 3322-0921 / Fax: (41) 3324-7386
E-mail: contato@sindsaudepr.org.br
www.sindsaudepr.org.br

Fevereiro de 2014